

DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe

3.0.00.00/DMAE - ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

=====
CONTROLE DE PROTOCOLO
=====

Nº DO PROTOCOLO: 69455/2015 CRIADO EM: 19/05/2015 09:48:38

REQUERENTE.....: 3.0.06.01/CPRO - COORDENAÇÃO DE PROJETOS

DESTINO.....: 3.0.00.00/DMAE - DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E ENGENHARIA

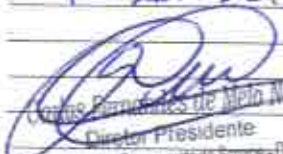
ASSUNTO.....: Segue CI CPRO nº 0009/2015, referente a solicitação de posicionamento da DMAE acerca do seguimento do Pregão Eletrônico 011/2015 - Aquisição de equipamentos para a estação de tratamento de esgoto da bacia do Rio Poxim - 1ª Etapa, no município de São Cristóvão, estado de Sergipe.

===== D E S P A C H O S =====

A. PR,

VIMOS SOLICITAR A REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 011/2015, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE MELHOR ADEQUARMOS AS ESPECIFICAÇÕES E TAMBÉM REAGUPARMOS OS LOTES DOS EQUIPAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS PARA A ETE DA BACIA DO RIO POXIM.

DE ACORDO.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

11/05/2015


José Edson Leite Barreto
3.0.00.00/DMAE
Diretor

A ASLE

PARA PROVIDÊNCIAS
EM 27/06/25
Eng.ª Cíntia Nancy Santana Barreto
Assessora Técnica
3.0.00.00/DMAE - DESO

De: 3.0.06.01/CPRO – Coordenação de Projetos

Para: 3.0.00.00/DMAE – Diretoria de Meio Ambiente e Engenharia

Ref: Solicitação de posicionamento da Diretoria de Meio Ambiente e Engenharia acerca do seguimento do Pregão Eletrônico 011/2015 – Aquisição de equipamentos para a estação de tratamento de esgoto da bacia do Rio Poxim – 1ª etapa, no município de São Cristóvão, Estado de Sergipe

Solicitamos posicionamento desta Diretoria quanto ao seguimento do Pregão 011/2015, considerando a identificação das falhas elencadas a seguir, encontradas no Anexo 1 – Especificações Técnicas, em referência.

O Anexo 1 – Especificações Técnicas do Edital apresenta algumas informações incompletas e até mesmo controversas, sendo alvo de diversos questionamentos por parte das proponentes e devendo sofrer adequação.

A seguir são elencados os itens nos quais foram identificados problemas e as modificações que devem ser realizadas para solucioná-los.

• Lote 1 – Item E-1 – Aerador Mecânico Vertical

- Não há indicação de desenhos de referência. Deverão ser indicados os desenhos: PE/646-HD-ETE-14, PE/646-HD-ETE-15 e PE/646-HD-ETE-16.
- Não há informação sobre a taxa de transferência de introdução de oxigênio e sentido de rotação dos aeradores. Essas informações são consideradas essenciais ao fornecimento do produto e deverão constar nas instruções.
Conforme esclarecimentos fornecidos pela ENPRO – Engenharia de projetos e Obras Ltda., empresa projetista, apresentados no e-mail anexo, o valor da taxa de transferência é de 2,0 kgO₂/kwh e serão fornecidos dois aeradores com sentido de rotação horário e dois com sentido de rotação anti-horário.
- Há divergência quanto a proteção mínima dos motores. Em um momento é informada a proteção IP-54 e, em outro momento, é informada a proteção IPW-55. Essa divergência deverá ser dirimida.
Conforme esclarecimentos da empresa projetista, a proteção mínima dos motores deverá ser IPW-55.

- São indicados aeradores mecânicos verticais, modelo fixo. No entanto, no subitem "2 – Disposições básicas do projeto", há citações de estruturas flutuantes. Essa contradição deverá ser dirimida.
Conforme esclarecimentos da projetista, os equipamentos deverão ser fixos. É importante que as especificações façam referência aos desenhos correspondentes.
- Lote 1 – Item E-2 – Grade de barras com limpeza mecanizada-fixa tipo "cremalheira"
 - Não há indicação de desenhos de referência. Deverá ser indicado o desenho: PE/646-HD-ETE-03.
- Lote 1 – Item E-4 – Removedor de lodo para tanques circulares com ponte diametral
 - Não há indicação de desenhos de referência. Deverão ser indicados os desenhos: PE/646-HD-ETE-17 e PE/646-HD-ETE-18.
 - Há divergência entre as informações fornecidas quando se afirma ser o equipamento um removedor de lodo para tanques circulares com ponte diametral (item "1. Generalidades"), mas depois fala-se que a ponte se estenderá ao longo do raio do tanque (item "2.1 Ponte rotativa").
Conforme esclarecimentos apresentado pela empresa projetista, a ponte é diametral. A pista periférica sobre a parede lateral do decantador tem a finalidade de servir de apoio para as extremidades da ponte, além de ser a base do conjunto de acionamento. Apoia-se, ainda, na coluna central de alimentação.
- Lote 1 – Item E-6 – Caixa de Areia para Tanques Quadrados
 - Não há indicação de desenhos de referência. Deverá ser indicado o desenho: PE/646-HD-ETE-03.
 - Não é apresentada informação, nas Especificações Técnicas, relativa a proteção mínima de isolamento do motor do removedor de areia (item "3.1 Removedor de areia a ser instalado em tanque quadrado de concreto") e há divergência de informação relativa ao o grau de proteção mínima para o motor elétrico do parafuso classificador (informado IP-55, no item "3.2 Lavagem e transporte de areia").
Conforme esclarecimentos da empresa projetista, a proteção mínima dos motores é IPW-55. Deverá ser incluída a informação sobre a proteção mínima de isolamento do motor do removedor de areia e corrigida a informação sobre o grau de proteção mínima para o motor elétrico do parafuso classificador.

- Lote 2 – Item E-7 – Comportas de Superfície
 - Não há indicação de desenhos de referência. Deverão ser indicados os desenhos: PE/646-HD-ETE-04 e PE/646-HD-ETE-05.
 - Nas Especificações Técnicas está indicado que as comportas serão utilizadas na Caixa Desarenadora (item "1. Generalidades"), no entanto os desenhos indicam que as mesmas se encontram na Elevatória de Esgoto Desarenado, devendo as especificações serem corrigidas.

- Lote 3 – Item E-5 – Equipamento de desinfecção de esgoto através de raios UV em canal aberto
 - Não há indicação de desenhos de referência. Deverá ser indicado o desenho: PE/646-HD-ETE-22.

- Lote 4 – Item E-9 – Talha e Trolley Manual
 - Não há indicação de desenhos de referência. Deverão ser indicados os desenhos: PE/646-HD-ETE-05, PE/646-HD-ETE-20, PE/646-HD-ETE-24 e PE/646-HD-ETE-25.
 - No texto das Especificações Técnicas é indicado o fornecimento dos trilhos de deslocamento dos conjuntos (monovias). No entanto, na planilha orçamentária e na Relação de Materiais (item 2 das Instruções) não há indicação de fornecimento dos trilhos. Deverá ser verificado junto à 3.0.06.02/COOR - Coordenação de Orçamento qual das informações é a correta para que sejam feitas as devidas adequações.
 - Não há, nas Especificações Técnicas, informações relativas aos conjuntos talha e trole manuais. Essas informações deverão ser incluídas.

Conforme esclarecimentos, apresentados pela ENPRO, tem-se:

 - 2 conjuntos talha e trole manuais cap. 2 T:
 - Altura de elevação: 9.000 mm
 - Percurso do gancho: 9.900 mm
 - 1 conjunto talha e trole manuais cap. 1,5 T:
 - Altura de elevação: 5.000 mm
 - Percurso do gancho: 4.000 mm
 - 1 conjunto talha e trole manuais cap. 4 T:
 - Altura de elevação: 3.500 mm
 - Percurso do gancho: 2.500 mm

- Também não há indicação no projeto quanto a disposição e uso dos equipamentos talha e trolley manuais com capacidade de 4 toneladas. A informação foi obtida através de contato com a projetista, que afirmou que a função desses equipamentos é içar geradores da subestação elétrica. Foi também informado pela projetista que na altura de elevação do conjunto talha e trole de 4 t foram acrescidos 500 mm, pois é prevista uma revisão do desenho referente à subestação, ainda a ser fornecido pela ENPRO.
- Lote 6 – Item E-9 – Bombas helicoidais de cavidade progressiva
 - Não há indicação de desenhos de referência. Deverão ser indicados os desenhos: PE/646-HD-ETE-24 e PE/646-HD-ETE-25.
- Lote 7 – Item E-3 – Removedor de lodo para tanques circulares (adensadores)
 - Não há indicação de desenhos de referência. Deverão ser indicados os desenhos: PE/646-HD-ETE-24 e PE/646-HD-ETE-25.

Lucila Costa Sales
Eng^a Lucila Costa Sales
3.0.06.01/CPRO

Isamar Gonçalves Castor
Eng^a Isamar Gonçalves Castor
3.0.06.01/CPRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 69455/2015

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2015

PARECER JURÍDICO Nº 307/2015

Instada a ASJU a pronunciar-se e emitir parecer acerca da solicitação de **REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 011/2015** que possui como objeto a **"AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO E ESGOTO DA BACIA DO RIO POXIM – 1ª ETAPA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE"**, cabe dizer o seguinte:

Cumpra inicialmente destacar que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração.

A Lei de Licitações, em seu **art. 49, caput**, estabelece que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – nos casos de comprovada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros ou **REVOGADO** – quando o ato for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente e pertinente que justifique tal conduta, através de parecer escrito e fundamentado, sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Através da C.I. PRO nº 009/2015 e seus anexos, datada de 19/05/2015 e elaborada pela 3.0.06.01/CPRO – COORDENAÇÃO DE PROJETOS à 3.0.00.00/DMAE – DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E ENGENHARIA no processo administrativo em epígrafe, foi solicitado pelas Gestoras da CPRO (Engª Lucila Costa Sales e Isamar Gonçalves Castor), um posicionamento quanto ao prosseguimento ou não do pregão em destaque, ante a identificação de *"falhas e informações incompletas, até mesmo controversas, sendo alvo de diversos questionamentos por parte dos proponentes, devendo assim sofrer adequações"*. A própria C.I. elenca os itens nos quais foram identificados os problemas, já indicando as modificações que devem ser realizadas para solucioná-los.

Diante do que foi requerido na C.I. supracitada, o próprio Diretor de Meio Ambiente e Engenharia, José Edson Leite Barreto, solicitou ao Diretor-Presidente a revogação do referido pregão, tendo em vista a necessidade de adequar as especificações e reagrupar os lotes dos equipamentos a serem adquiridos para a Estação de Tratamento de Esgoto da bacia do Rio Poxim.

Assim, diante das circunstâncias presentes, para viabilizar a consecução dos objetivos da contratação, com vistas às boas práticas administrativas, atendendo ao disposto no inciso IX, art. 38 da lei 8.666/93, fazendo uso da discricionariedade inerente à Administração Pública, fica evidente que o prosseguimento do pregão é inoportuno e inconveniente, sendo necessária a **REVOGAÇÃO do Pregão nº 011/2015**.

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário", como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Refere-se ao Parecer nº 307/2015

Com base no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, a **REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2015**, encontra-se fulcrada em razão de interesse público. A revogação foi autorizada e determinada pela autoridade competente, embasada na justificativa expressa pelas Gerentes da unidade solicitante do processo licitatório, bem como pela respectiva Diretoria de Meio Ambiente e Engenharia.

A revogação do procedimento licitatório representa seu desfazimento pela autoridade administrativa porque, a seu juízo e no uso de sua competência discricionária, considera-o inconveniente ou inadequado à satisfação do interesse público. **Pressupõe a inexistência de vícios, ou seja, que o procedimento foi válido e perfeito, apenas não mais atende ao interesse público realizar a contratação dele decorrente.** (Márcio dos Santos Barros, 502 comentários sobre licitações e contratos administrativos).

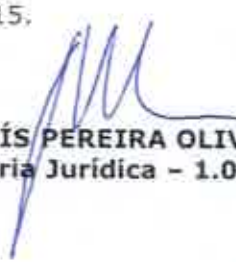
Por ser ato discricionário e para que seja dada toda transparência que se espera dos atos administrativos, deve-se **publicar** nos meios apropriados Diário Oficial do Estado e no Jornal de Grande Circulação Local a fim de que todos interessados tenham ciência, o que após, poderá ser deflagrado novo processo licitatório.

Decisão: ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO... DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, RECURSO DESPROVIDO. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** TJ-PR - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 8940465. Data de publicação: 19/04/2012 ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO- MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)

Por fim, convém ressaltar que este despacho motivado possui como base, exclusivamente, os documentos anexados ao processo administrativo epígrafado, sem adentrar na análise dos aspectos de natureza técnico-administrativa.

Por todo exposto, entendemos pela **Legalidade** da Revogação do Pregão Eletrônico nº 011/2015, fulcrado nos art. 38, IX e 49 da Lei 8.666/93 e nos princípios da autotutela e na supremacia do interesse público.

Aracaju, 22 de Junho de 2015.


ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
Chefe da Assessoria Jurídica - 1.0.04.00/ASJU

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


PRESIDENTE DO MDE
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Comissão de Licitação de Serviços - DESO